



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 0600563-14.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Impetrante: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SÃO BORJA - RS

Impetrado: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Diretório Municipal de SÃO BORJA **contra decisão** do JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL sediada naquele município que “nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600316-86.2024.6.21.0047, **indeferiu o prosseguimento da instrução processual** com relação a fatos elencados na petição inicial, assim como **determinou a emenda à inicial para que se relacionasse a prova colacionada às acusações** que serão objeto da instrução e submissão à apreciação judicial”. (ID 45835281)

Pleiteia o impetrante “Deferimento da liminar, para que todas as matérias e tópicos levantados na peça exordial sejam analisadas e investigadas” e a confirmação dessa liminar no julgamento do mérito.

O pedido de concessão liminar foi **indeferido** por estes fundamentos:

(...) De todo modo, o presente momento não permite a concessão da medida liminar pleiteada, em suma, diante da inexistência de teratologia ou ilegalidade flagrante a ser corrigida de plano, tampouco da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração de irreversível prejuízo ao impetrante, visto que na marcha processual da AIJE 0600316-86.2024.6.21.0047, fora recentemente juntada a emenda à inicial requerida pelo Juízo e ainda não perfectibilizada a citação dos investigados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. (ID 45837743)

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 45848494), **noticiando a reconsideração parcial da decisão** que ensejou a impetração deste mandado de segurança.

Após, tendo em vista essa nova decisão, o partido requereu:

(...) Assim, resta, neste *writ*, pedido de ordem para um único item, o que se requer seu provimento, pois ilegalidades cometidas. Ou seja, **do advogado que trabalhava nas horas em que recebia do erário público para trabalhar para a coligação investigada** (o magistrado entendeu que o ato seria legal, pois o Estatuto da Advocacia apenas veda o trabalho frente a entes públicos, não considerando o art. 73 da Lei nº. 9.504, conduta vedada, com exceção de cassação de registro e diploma, caso tenha havido a solenidade), e, da **campanha eleitoral do prefeito municipal na hora do expediente**, como muito bem mostra e prova a mídia.

Portanto, a análise e decisão deve ser neste tópico, com dois fatos de campanha na hora do expediente (advogado e prefeito), o qual foi afastado pelo magistrado *a quo*.

Quanto aos demais fatos narrados na inicial, foram reavaliados e retificados pelo magistrado, como muito bem consta das informações juntadas. (ID 45859476)

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao que remanesce da decisão objeto do mandado de segurança, entende o Ministério Público Eleitoral ser caso de **denegação** da ordem.

A decisão inquinada **não é manifestamente ilegal ou teratológica**, conforme bem consignado na decisão que indeferiu a liminar, porquanto está **devidamente fundamentada na ausência de elementos mínimos que indiquem prática abusiva, o que enseja o indeferimento da inicial**, conforme o entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional:

Tese de julgamento: “A ausência de elementos mínimos que demonstrem a prática de conduta ilícita justifica o indeferimento da inicial em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.”

RECURSO ELEITORAL nº060035302, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE, 16/12/2024.

Adentrando no **mérito**, importa atentar ao que dispõe o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e **indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

A decisão (ID 45835286) que não recebeu a inicial da AIJE quanto aos fatos referidos na última petição do partido (ID 45859476) baseou-se essencialmente **na ausência de elementos mínimos de prova:**

- Fato 3: Uso de servidor público para prestação de serviços jurídicos. Não conheço a ação, vez que **ausente qualquer indício que aponte**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abuso na atuação profissional do advogado. Além da ausência de qualquer prova mínima na inicial, ao causídico não é vedada a atuação profissional cumulada com aquela exercida na função pública. O art. 30, I, do Estatuto da OAB permite a advocacia para servidores da administração direta, desde que não o façam contra a Fazenda pública ao qual seja vinculado. (...)

- Fato 5: Quanto ao fato narrado, foi recebida denúncia via sistema Pardal (RS202410041114394874), contudo, **ante a prova juntada, não foi possível verificar sem qualquer dúvida a ocorrência de irregularidade**. Não obstante a indicação do dia em que feito o vídeo, **não se tem qualquer referência ao horário da filmagem**. Ainda, considerando **a ausência mínima de elementos que permitam verificar a situação**, não recebo na inicial neste ponto. (grifos ausentes do original)

Após a juntada aos autos das informações com a notícia da reconsideração parcial da decisão objeto do mandado, o impetrante sustentou a necessidade de reforma dessa parte da decisão para que a AIJE seja recebida também em relação a esses fatos com base nesta sucinta argumentação (ID 45859476):

“Assim, resta, neste *writ*, pedido de ordem para um único item, o que se requer seu provimento, pois ilegalidades cometidas. Ou seja, do **advogado que trabalhava nas horas em que recebia do erário público para trabalhar para a coligação investigada** (o magistrado entendeu que o ato seria legal, pois o Estatuto da Advocacia apenas veda o trabalho frente a entes públicos, não considerando o art. 73 da Lei nº. 9.504, conduta vedada, com exceção de cassação de registro e diploma, caso tenha havido a solenidade), e, da **campanha eleitoral do prefeito municipal na hora do expediente**, como muito bem mostra e prova a mídia.”

Cotejando essa argumentação com a fundamentada decisão noticiada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas informações constata-se que **o impetrante não infirmou os fundamentos adotados pela autoridade judicial** relacionados à **ausência de provas ou indícios que justifiquem a instauração da AIJE** quanto aos fatos em referência. **A única prova apresentada pelo impetrante sobre o fato 5 é um vídeo**, reapresentado em segundo grau (ID 45859477), em relação ao qual ele **não fez prova ou trouxe consistente elemento indiciário que aponte o horário da filmagem**, aspecto relevante e central na fundamentação da decisão que busca afastar. Ainda que fosse em horário de expediente, a só circulação do prefeito pela cidade em um caminhão de som fazendo sua campanha não possui a gravidade suficiente para ensejar a abertura de uma AIJE pois não se relaciona com os seus pressupostos de abuso do poder político ou econômico. **Sobre o “fato 3”, nada foi juntado.**

O impetrante, portanto, **não se desincumbiu do ônus de instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída do direito líquido e certo tipo por violado**, indispensável para a concessão da segurança¹.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Nesse sentido: AGRAVO nº060026874, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/08/2024.